



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098768 - GO (2022/0095759-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DENITA CUSTÓDIO BATISTA
ADVOGADOS : RENATO GOMES IMAI - GO038781
DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE E OUTRO(S) -
BA025962
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a abstenção de realizar descontos em seu provento de pensão que ultrapasse o limite legalmente permitido. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098768 - GO (2022/0095759-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DENITA CUSTÓDIO BATISTA
ADVOGADOS : RENATO GOMES IMAI - GO038781
DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE E OUTRO(S) -
BA025962
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a abstenção de realizar descontos em seu provento de pensão que ultrapasse o limite legalmente permitido. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, assim resumido:

DUPLO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORA PÚBLICA COM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. CONTRATO ENTABULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº20.365/2018. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO § 5º DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 16.898/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O enunciado legal consignado no § 5º do artigo 5º da Lei estadual nº 16.898/2010, se analisado isoladamente, pode gerar dúvida e, inclusive, induzir o intérprete a erro, uma vez que há forte divergência a respeito de qual seria o referencial, no caput, da expressão ‘do montante ali previsto’.

2. A norma extraída do disposto no § 5º do artigo 5º da Lei estadual nº 16.898/2010, ora revogada, mas vigente ao tempo da contratação, tinha como escopo justamente o contrário do que afirma a autora/recorrente, porquanto permitia, aos servidores enquadrados nas exceções ali previstas (doentes graves e idosos), a consignação de até 50% (cinquenta por cento) de suas remunerações, e não de metade (15%) do que era permitido, em regra, aos servidores em geral (30%).

3. A finalidade da mencionada norma era, em verdade, favorecer idosos e doentes graves, que se presumia necessitar de mais recursos para sobreviver e, portanto, poderiam ser beneficiados com uma margem consignável mais elástica para que, caso necessitassem, fosse possível tomar um maior volume de empréstimos consignados a juros mais baixos.

4. O próprio Decreto estadual nº 7.112/2010, que regulamentou o referido diploma normativo estadual, evidencia que haveria, para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e

doentes graves, um aumento na margem consignável – de 30% (trinta por cento) da remuneração respectiva para 50% (cinquenta por cento).

5. Por sua vez, a Lei estadual nº 20.365/2018, que alterou Lei estadual nº 16.898/2010, não deixa dúvidas quanto ao teor do revogado § 5º do artigo 5º, estabelecendo, no pertinente, que, 'à exceção dos casos em que a legislação, autorizava, até a presente alteração, através do art. 5º, § 5º, desta Lei, o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração'.

6. Pode-se concluir que, até a publicação da Lei estadual nº 20.365/2018, era possível, em razão do permissivo estampado no artigo 5º, § 5º, da Lei estadual nº 16.898/2010, o comprometimento, para empréstimos consignados, de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, desde que fosse portador de doença grave ou, como no vertente caso, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

7. Nas ações de obrigação de fazer os honorários sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85 § 2º do Código de Processo Civil.

8. Todavia, a verba honorária, em observância ao percentual legal, mesmo que para fixá-la no patamar mínimo, de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, deixaria, igualmente de representar montante adequado, porque a remuneração pelo trabalho prestado pelo patrono não deve ser convertida em pena à parte vencida. Assim, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados equitativamente em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

9. Não obstante o acolhimento parcial da pretensão recursal da instituição financeira, nota-se que a consumidora decaiu de parcela mínima da pretensão e, por isso, não é caso de inversão dos ônus sucumbenciais, na forma da regra prevista no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

10. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

11. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.”

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nota-se que os fundamentos se referem apenas à primeira parte do recurso especial (tópico 4), em que pugna a Recorrente pela decretação de nulidade do acórdão combatido. Entretanto, não houve pronunciamento com relação ao segundo tópico de discussão (tópico 5), no que tange à reforma do acórdão quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais.

[...]

Quanto ao ponto, data máxima vênia, é importante ressaltar, conforme sustentado no Recurso Especial que não se trata de discutir o critério de fixação baseada na razoabilidade e proporcionalidade, nem tampouco majorar os honorários sucumbenciais com base nos critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

[...]

Não se trata, portanto, de rever os critérios subjetivos utilizados pelo Juízo a quo para fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, mas, sim, de afastar o critério de apreciação equitativa previsto no § 8º do art. 85 do CPC em prol da aplicação do § 2º do

art. 85 do CPC para que sejam os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa, em observância inclusive à recente Tese fixada no julgamento do Tema 1.076.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Em análise do caderno processual, verifica-se que a demandante, nascida em 03 de março de 1950 (evento nº 01, p.17), possuía, ao tempo da celebração dos contratos com os réus (ano de 2016 e 2017), mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

[...]

Nesse passo, o limite da margem consignável era regrado pela norma positivada no artigo 5º, § 5º, da Lei estadual nº16.898, de 26 de janeiro de 2010.

Acerca desse preceito legal, não desconheço que a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça tem, inicialmente, acolhido o entendimento de que a norma reduziria a margem consignável do servidor idoso ou acometido de doença grave, para 15% (quinze por cento) da remuneração respectiva.

[...]

Com efeito, o texto legal invocado pelo demandante, se analisado isoladamente, pode gerar dúvida e, inclusive, induzir o intérprete a erro. A expressão “do montante ali previsto”, positivada, na parte final do § 5º da Lei estadual nº 16.898/2010, é a responsável por tamanha controvérsia, verba legis:

[...]

Veja-se que “o aumento do limite mensal para 50% (cinquenta por cento) da margem consignável” para doentes graves, mencionado no § 3º do artigo 13 do aludido decreto, foi autorizado por lei, justamente no dispositivo legal invocado pelo ora recorrente: o então vigente § 5º do artigo 5º da Lei estadual nº 16.898/2010.

Em suma: o decreto estadual em comento explicita, de maneira insofismável, o sentido mais condizente a ser atribuído ao enunciado legal, objeto de regulamentação.

Elimina-se, pois, qualquer dúvida na interpretação da expressão “50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto”, cujo referente é “da respectiva remuneração”.

Não há se falar, assim, em redução da margem de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento), pois dificultaria a tomada de empréstimos por esses consumidores, sem uma justificativa plausível, ferindo a isonomia constitucional.

[...]

Assim sendo, é forçoso reconhecer que, ao tempo das contratações que compõem objeto desta causa, o regime legal permitia que o servidor público, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, comprometesse até 50% (cinquenta por cento) da sua renda mensal com descontos de consignações facultativas.

Portanto, entendo que a norma resultante dessa interpretação é plenamente constitucional, pois, ao estabelecer esse limite, não feriu o patrimônio mínimo existencial do consumidor.

[...]

Abatidos os valores referentes aos descontos obrigatórios, percebe-se que a remuneração da servidora correspondia a R\$ 5.364,06 (cinco mil e trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Desse modo, sua margem consignável, segundo o limite de 50% (cinquenta por cento), é de R\$ 2.682,03 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos).

[...]

Assim, a partir do 5º ao 8º contrato, as prestações ultrapassaram a margem consignável no importe de R\$ 498,74 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) e, por isso, devem ser suspensas. Quando houver margem disponível, devem ser pagas segundo a ordem de antiguidade, pois detém a mesma natureza.

[...]

Por tudo isso, conclui que a sentença devia ser reformada, nesta parte, para suspender os pagamentos do 5º ao 8º contrato, de modo a adequar a relação contratual a margem consignável de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

[...]

Assim de rigor, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar o disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, mas, em virtude do valor elevado atribuído à causa, deverá essa verba ser balizada pela apreciação equitativa, nos termos do § 8º do mesmo diploma legal.

[...]

Por conseguinte, diante das peculiaridades da causa, mostra-se adequada a fixação dos honorários sucumbenciais com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Frisa-se que o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), embora fixado por equidade, remunerará dignamente o patrono da autora/recorrente e, de forma alguma, representa quantia ínfima.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.098.768 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0095759-7

Número de Origem:
533038266 53303826620198090051

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENITA CUSTÓDIO BATISTA

ADVOGADOS : RENATO GOMES IMAI - GO038781
DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302
CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA025962

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENITA CUSTÓDIO BATISTA

ADVOGADOS : RENATO GOMES IMAI - GO038781
DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA025962
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023